

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 369, DE 2020

Acrescenta parágrafo único ao art. 41 da lei nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003. - Estatuto do Idoso.

Autor: Deputado LUCAS GONZALEZ

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame acrescenta parágrafo único ao art. 41 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que a credencial de estacionamento, emitida por órgão competente de qualquer ente da federação, deve ser aceita em todo território nacional.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214607631900>



* C D 2 1 4 6 0 7 6 3 1 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise traz um propósito bastante nobre e significativo por procurar evitar que credenciais de estacionamento não sejam aceitas em Ente federado diferente daquele em que elas foram emitidas.

Tal como bem relata o Autor, em sua justificação, a pessoa idosa, para utilizar vaga reservada, necessita possuir credencial que comprove sua condição. Entretanto, cada Ente tem o seu órgão responsável para a devida emissão. Nesse sentido, “muitas pessoas idosas encontram problemas ao tentarem estacionar seus veículos em um município vizinho ao qual residem. A situação é comum, sobretudo, em centros urbanos e regiões metropolitanas. Diariamente, elas não podem usufruir de um direito previsto em lei, pois a credencial tem uma limitação geográfica exagerada e desnecessária.”

Apesar de estarmos totalmente de acordo com a louvável proposição, a qual se incumbe de aprimorar a legislação do Brasil e elevar os cuidados com a pessoa idosa, compreendemos que seria mais adequado propor um Substitutivo. Explicamos a seguir.

Entendemos que o mais lógico a se fazer é determinar que o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa ou qualquer outro órgão federal pertinente do Poder Executivo estabeleça critérios mínimos necessários à padronização para as credenciais a serem utilizadas e confeccionados pelos Entes federados. Dessa forma, cria-se padronização, a qual permitirá o que o Autor do projeto almeja.

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **aprovação** do PL nº 369, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado BOSCO COSTA
Relator



A standard linear barcode is displayed vertically. To its right, the ISBN number '978-0-349-11500-0' is printed in a small, black, sans-serif font.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 369, DE 2020

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para dispor sobre padronização de credencial de vaga reservada à pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para dispor sobre padronização de credencial de vaga reservada à pessoa idosa.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 41.

Parágrafo único. A credencial exigida para utilização das vagas reservadas de que trata o *caput* deve seguir normas de padronização definidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa ou órgão federal competente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado BOSCO COSTA
Relator



* C D 2 1 4 6 0 7 6 3 1 9 0 0 *